



Número: **0707028-48.2020.8.07.0020**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível de Águas Claras**

Última distribuição : **08/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 15.743,44**

Processo referência: **0707028-48.2020.8.07.0020**

Assuntos: **Despesas Condominiais**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONDOMINIO RESIDENCIAL O PARAISO (AUTOR)	
	DALVIJANIA NUNES DUTRA (ADVOGADO)
MARIA DA CONCEICAO COELHO (REVEL)	
	JORGE PEREIRA CORTES (ADVOGADO) MERCIA LUCAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
GIAN ROBERTO CAGNI BRAGGIO (LEILOEIRO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
142509587	14/11/2022 14:20	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Vara Cível de Águas Claras

Número do processo: 0707028-48.2020.8.07.0020

Classe judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL O PARAISO

REVEL: MARIA DA CONCEICAO COELHO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Proferida a decisão de ID 142080186, na qual se reconheceu apenas a quitação parcial da dívida, a parte requerida trouxe complemento de depósito do valor das parcelas vincendas.

O imóvel gerador das taxas condominiais objeto da lide encontra-se inserido em hasta pública a ser realizada em 16/11/2022.

Dito isso, reiterando o exposto na decisão precedente, cumpre dizer que o art. 10 do CPC indica necessidade de intimação da parte adversa para manifestação da questão posta nos autos, mesmo sobre matéria que se possa decidir de ofício. Nada obstante, em razão da urgência que o caso requer, ante a proximidade do leilão passa-se novamente a análise da petição da parte executada.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a parte exequente trouxe aos autos petição com valor atualizado da dívida vencida (R\$ 17.621,24), bem como das parcelas vincendas (R\$ 3.549,97), perfazendo montante total, acrescidos dos honorários, de R\$ 21.916,69.

Cumpre dizer que a parte executada havia depositado nos autos o valor de R\$ 17.621,24 (parcelas vencidas) antes do pronunciamento judicial antecedente, sendo que, após aquele, trouxe novo depósito no valor de R\$ 3.549,97 (parcelas vincendas) referente às parcelas vincendas, sugerindo não haver mais qualquer valor pendente de pagamento.

Ocorre que, com a devida vênia, a parte executada não vem se atendo a planilha atualizada de débito juntada pelo exequente ao ID 138899789, inobservando, por isso, os consectários da condenação, na qual consta despesas com honorários sucumbenciais, com a multa da fase



Este documento foi gerado pelo usuário 002.***.***-38 em 14/11/2022 14:39:01

Número do documento: 22111414200979600000131583017

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22111414200979600000131583017>

Assinado eletronicamente por: EDMAR FERNANDO GELINSKI - 14/11/2022 14:20:09

executiva por não ter efetuado o pagamento no prazo legal de voluntariedade (art. 523 do CPC), etc, insígnias estas todas exigíveis.

De toda sorte, é de se destacar que a devedora efetuou a quitação de quase todo o valor da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas), apesar de aparentemente constar aparente mora sobre consectários da condenação discutíveis.

Nesse contexto, levando-se em conta o valor do imóvel frente aos consectários da condenação, mostra-se razoável, POR ORA, a suspensão da hasta pública para venda do imóvel, com base no art. 805 do CPC, visando inclusive oportunizar a parte executada a quitar todas as obrigações provenientes da sentença.

Forte nessas razões, ante a proximidade do leilão, **determino a suspensão da hasta pública** (ID 138674098) referente aos direitos possessórios sobre o imóvel situado na SHA Chácara 463, lote 11, Colônia Agrícola Vereda da Cruz - Setor Habitacional Arniqueira (Águas Claras), devendo referido bem ser retirado, **por ora**, do leilão judicial.

Comunique-se com urgência ao leiloeiro.

Intime-se a parte exequente para, em 05 dias, ter ciência de ambos os depósitos realizados nos autos, devendo se manifestar sobre a oferta de quitação do débito. Havendo dívida residual, deverá juntar planilha atualizada de débito nesse mesmo prazo.

Decisão registrada e assinada eletronicamente pelo Juiz de Direito / Juiz de Direito Substituto abaixo identificado, na data da certificação digital. Publique-se. Intime-se.

